



PROCESSO N° TST-RR - 602-29.2010.5.03.0067

A C Ó R D Ã O
4^a Turma
GMALR/sps/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I . Hipótese em que a Corte Regional entendeu ser responsabilidade das partes a digitalização dos autos físicos. II. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que é do Poder Judiciário a responsabilidade pela digitalização dos autos físicos. III. Ademais, a interpretação dos artigos 10, § 3º; 11, §§ 3º e 5º; e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 evidencia que a responsabilidade pela digitalização e guarda dos processos físicos recai sobre o Poder Judiciário, e não sobre os litigantes. IV. Por fim, cumpre, ainda, destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por decisão liminar, suspendeu a eficácia do art. 2º da Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 e do art. 52 da Resolução CSJT nº 185/2017. V. Assim, ao atribuir à parte Recorrente o ônus de digitalizar os autos físicos, a Corte Regional violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que impôs encargo não previsto em lei. IV. Reconhecida a transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista n° TST-RR - 602-29.2010.5.03.0067**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGFN)** e são Recorrido(s) **CFC ENGENHARIA LTDA. - EPP e DURTAL AUGUSTO MACHADO FEITOSA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região deu seguimento ao recurso de revista da Exequente **UNIÃO (PGFN)**, quanto ao tema “**DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**”.

Os autos foram remetidos para o Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 88).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Recorrente pretende o processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Alega que “*a recente decisão do CNJ estipulou que a digitalização dos processos físicos é ônus que NÃO pode ser imposto às partes, porquanto estaria entre as atribuições do Poder Judiciário*

e deveria, inclusive, ser abrangido pelas custas processuais, que se destinam a remunerar despesas dessa natureza (fl. 42)".

Argumenta que "mesmo imbuída do espírito de cooperação, que rege o direito processual brasileiro, a União não tem condições físicas, humanas e materiais para digitalizar cada um dos processos, sem prejuízo do cumprimento de suas atribuições previstas no DL 147/1967, na LC 73/93 e no art. 131, § 3º, da Constituição"(fls. 42).

Sustenta que "para que as partes no processo sejam obrigadas a realizar qualquer conduta, necessário se faz a existência de lei, expressa e em sentido estrito. Não havendo lei que imponha a obrigação das partes a digitalizar peças de processos físicos, fica patente a ilegalidade cometida pela autoridade coatora" (fl. 43).

Consta do acórdão recorrido:

"Tramitação Eletrônica - Responsabilidade pela Conversão

A União Federal (PGFN) não se conforma com a responsabilidade que lhe foi imposta de digitalizar as peças dos autos físicos e inseri-las no Pje.

Examinou.

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2010, cuja conversão de sua tramitação de autos físicos para eletrônicos ocorreu em junho/2018 (f. 03).

Tal determinação tem seu fundamento na Resolução CSJT nº 185/2017 (cujo texto é repetido no art. 2º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74/2017, deste Regional), que prevê:

"Art. 52. No cadastramento do processo físico ou eletrônico, oriundo de sistema legado do TRT, no módulo "Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)" do Pje, poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

§1º No cadastramento de processo em fase de conhecimento serão juntadas todas as petições e documentos dos autos originários.

§2º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução serão juntados pelas partes, em prazo assinalado pelo magistrado:

I - título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados, se houver; e

III - procurações outorgadas aos mandatários;

IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

V - decisões supervenientes à coisa julgada, se houver, que implicaram alteração da dívida".

Tais resoluções regulamentam a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre o uso de meios eletrônicos para a tramitação dos processos judiciais.

E, como se vê, as normas acima citadas são claras ao dispor que é ônus das partes a digitalização das peças dos autos físicos necessárias à regular tramitação do feito, bem como sua respectiva juntada aos autos eletrônicos, em prazo a ser assinalado pelo Magistrado.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes deste Regional:

"EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM FEITO ELETRÔNICO. DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. A Resolução Conjunta GP/GCR 74/2017, deste Regional, que dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas Varas do Trabalho da 3ª Região, prevê, no art. 2º, que as peças necessárias para a tramitação do feito devem ser juntadas pelas partes, em prazo assinalado pelo magistrado, conforme previsão contida no art. 52, § 2º, da Resolução CSJT n. 185/2017, a qual, também, dispõe que no cadastramento de processos em fase de liquidação e execução os documentos serão juntados pelas partes. Assim, conforme estabelecido pelas referidas normas, a digitalização das cópias processuais necessárias à tramitação do feito no PJE-JT constitui ônus das partes." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0163700-92.2009.5.03.0014 (AP); Disponibilização: 01/03/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle);

"EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. CLEC. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. Em se tratando de execução de contribuições previdenciárias, após a conversão de autos físicos em eletrônicos, no novo módulo de Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC) do Pje-JT, compete à União, em cumprimento à Resolução CSJT n. 185/2017 e à Resolução Conjunta GP/GCR n. 74/2017 deste Regional, juntar as peças necessárias para a regular tramitação do feito, em prazo assinalado pelo juiz." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0061000-57.2003.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 26/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1085; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli);

"PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO. ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE. Conforme expressa disposição contida no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "A execução será promovida pelas partes". E como se infere das "Disposições Gerais" contidas nos artigos de 797 a 801 do Código de Processo Civil - CPC, subsidiariamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho, é ônus do exequente tomar todas as providências necessárias à promoção da execução, incluindo-se, dentre elas a digitalização dos documentos originários de autos físicos para a formação do processo executivo eletrônico, a teor dos artigos 10 da Lei 11.419/2006 - que dispõe sobre a informatização do processo judicial - e 12, 13 e 14 da Resolução n. 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) instalado na Justiça do Trabalho." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0000107-75.2011.5.03.0058 (AP); Disponibilização: 26/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1091; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

Portanto, nenhuma ilegalidade há na incumbência imposta à União Federal, na origem, a qual deve ser mantida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, nego-lhe provimento. Custas pela agravante, de R\$ 44,26, isenta".

Como se observa, o Tribunal Regional entendeu ser responsabilidade das partes a

digitalização dos autos físicos. Neste aspecto, consignou que "é ônus das partes a digitalização das peças dos autos físicos necessárias à regular tramitação do feito, bem como sua respectiva juntada aos autos eletrônicos, em prazo a ser assinalado pelo Magistrado".

No entanto, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a digitalização e a inserção de peças e documentos dos autos físicos no processo eletrônico é atribuição do Poder Judiciário, uma vez que não há previsão legal que imponha tal encargo às partes, sob pena de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA SEM INDICAÇÃO DO TRÉCHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIARIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA E SEM REALIZAÇÃO DE CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE A TESE RECORRIDA E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA TORNANDO INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. AGRAVO DA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO CONSIDERADO INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA PJE. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA PJE. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, a Corte Regional entendeu por inexistente o agravo de petição adesivo apresentado pela exequente tendo em vista a não digitalização da procuração quando da migração dos autos físicos processo para o Sistema Pje. 2. Aparente violação do art. 5º, II, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE . EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA PJE. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, a Corte Regional entendeu por inexistente o agravo de petição adesivo apresentado pela exequente tendo em vista a não digitalização da procuração quando da migração dos autos físicos processo para o Sistema Pje. Destacou que "o despacho sob id dc003cf determinou expressamente à (...) parte AUTORA para que promova a digitalização, classificação e anexação no PJE da sentença de execução (fl. 1045 dos autos físicos) e peças subsequentes no prazo de 10 dias e outras peças que entenda pertinentes". 2. Na linha da jurisprudência que vem se formando nesta Corte Superior, resulta inviável a atribuição de responsabilidade às partes pela digitalização das peças dos processos físicos para eletrônicos, com migração para o Sistema Pje, tendo em vista a ausência de amparo legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Ag-RRAg-187700-21.2007.5.04.0202, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/12/2022).

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . O Tribunal Regional decidiu a questão de forma fundamentada, expondo as razões de fato e de direito que balizaram seu convencimento no tocante à remuneração variável. Consignou expressamente que "a norma vigente à época do segundo contrato de trabalho não previa mais o pagamento de remuneração variável" . O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao preceituar que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, não exige que o julgador rebata, ponto a ponto, todos os argumentos articulados. Assim, o mero inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que devidamente fundamentada em todos os pontos essenciais para a sua conclusão, em conformidade com os elementos trazidos ao processo, nos termos do art. 371 do CPC. Agravo não provido . DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. Em face das alegações constantes do agravo e considerando a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a responsabilidade pela digitalização dos autos físicos cabe ao Poder Judiciário, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. Ante a possível violação do art. 5º, II, da CRFB/88, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento . III - RECURSO DE REVISTA. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. O Tribunal Regional entendeu ser responsabilidade das partes a digitalização dos autos físicos. A jurisprudência desta Corte, contudo, pacificou o entendimento de que a responsabilidade pela digitalização dos autos físicos cabe ao Poder Judiciário, tendo em vista a inexistência de previsão legal atribuindo essa responsabilidade às partes, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da CRFB/1988. Ainda, da leitura dos artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, extrai-se que a digitalização e a guarda de processos físicos é de responsabilidade do Poder Judiciário, e não das partes. Registre-se, por fim, que o CNJ suspendeu, mediante liminar, a eficácia dos arts. 2º da Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 e 52 da Resolução CSJT nº 185/2017. Determina-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à digitalização das demais peças dos autos físicos e, por conseguinte, à regular tramitação do processo. Recurso de revista conhecido e provido . (RRAg-AIRR-872-04.2014.5.04.0611, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/04/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA O PROSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. No caso, o Tribunal Regional transferiu a obrigação de digitalização das peças do processo, cujo ônus é do Poder Judiciário, às partes e, por não ter sido efetivada a digitalização devida, não conheceu do agravo de petição interposto pelo primeiro executado. O conhecimento do agravo de petição dependia intrinsecamente, portanto, da digitalização dos autos atribuída à parte, cuja exigência foi afastada por este Relator na decisão agravada . A despeito da conclusão adotada na decisão agravada, no entanto, não se determinou que fosse julgado o agravo de petição que não havia sido conhecido, razão pela qual merece provimento o agravo interposto pelo primeiro executado para, após efetuada a digitalização dos

autos, determinar o seu retorno ao Tribunal de origem para prosseguir na análise do agravo de petição interposto pelo primeiro executado, ora agravante, como entender de direito . Agravo provido. (Ag-RRAg-197300-14.2008.5.15.0109, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2024).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS DOS AUTOS FÍSICOS NO PROCESSO ELETRÔNICO - SISTEMA PJE - RESPONSABILIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA Por vislumbrar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso negado. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS DOS AUTOS FÍSICOS NO PROCESSO ELETRÔNICO - SISTEMA PJE - RESPONSABILIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA Consoante jurisprudência desta Corte, a determinação constante na Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 do TRT da 3ª Região, que atribui à parte o encargo de digitalizar as peças processuais, diante da conversão dos autos físicos em eletrônicos, viola o artigo 5º, II, da Constituição da República, por ausência de previsão legal. Os artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 conferem ao Poder Judiciário a obrigação de digitalização e a guarda dos processos físicos. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça deferiu liminar para " suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR nº 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes ". Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-126600-34.2006.5.03.0071, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2023).

I - AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. RESPONSABILIDADE PELA CONVERSÃO EM AUTOS ELETRÔNICOS. Visando prevenir ofensa ao artigo 5º, II, da CF, impõe-se o provimento ao agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. RESPONSABILIDADE PELA CONVERSÃO EM AUTOS ELETRÔNICOS. Demonstrada a transcendência jurídica da causa, bem como ante a possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. RESPONSABILIDADE PELA CONVERSÃO EM AUTOS ELETRÔNICOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008654-73.2018.2.00.000, deferiu liminar " para suspender as regras estabelecida no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes " (CNJ-PCA-0008654-73.2018.2.00.0000, Rel. Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, consulta em: 4/7/2019). É certo ainda que, nos termos da Lei nº 11.419/2006, não há previsão no sentido de atribuir às partes o encargo de digitalizar as peças processuais em face da conversão dos autos físicos em eletrônicos. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de impor à parte a responsabilidade pela digitalização das peças processuais em razão da conversão dos autos físicos em eletrônicos, implicou ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-133300-94.2001.5.03.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . Ante possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . No caso em tela, o debate acerca da responsabilidade das partes pela digitalização das peças processuais em razão da conversão dos autos físicos em eletrônico detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso, o Regional manteve a decisão da Vara do Trabalho que atribui à União a responsabilidade da digitalização dos autos da execução fiscal, para fins de conversão em Pje, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74/2017 e art. 52 da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atribuem às partes tal responsabilidade. O CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008654-73.2018.2.00.000, deferiu liminar para suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74/2017 do TRT da 3ª Região, e no art. 52 da Resolução CSJT n. 185/2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos, que, por ora, não deverá ser feita pelas partes. Por outro lado, os artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, apenas facultam às partes a digitalização de peças processuais nos autos de processo eletrônico, não lhes impondo tal obrigação. Nesse contexto, o Regional, ao atribuir a responsabilidade da digitalização dos autos à União para fins da conversão do processo físico em eletrônico, violou o princípio constitucional da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Há precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-42000-07.2008.5.03.0105, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS - CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO - OBRIGAÇÃO DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - RECONHECIMENTO. Entendo haver possibilidade de reconhecimento de violação direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, eis que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, ao transferir à União o ônus de promover a digitalização das peças processuais necessárias ao prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, impôs obrigação não prevista expressamente em lei . Revela-se presente, portanto, a transcendência jurídica da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal , recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS - CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO - OBRIGAÇÃO DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Revela-se presente a transcendência jurídica da causa, ante a possibilidade de reconhecimento de violação direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Na hipótese , o acórdão regional manteve a determinação do Juízo de Primeiro Grau para que a União, na condição de terceira interessada, tomasse as providências administrativas necessárias para conversão dos autos físicos em eletrônicos (tais como a juntada de

peças que julgassem necessárias) para fins de dar prosseguimento à execução das contribuições previdenciárias. Essa decisão se pautou especialmente na Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017, editada pelo Tribunal Regional da 3ª Região e também prolator do acórdão recorrido, por meio da qual foi regulamentada as diretrizes de digitalização dos processos físicos e a sua inserção no sistema de processo eletrônico no âmbito das varas trabalhistas da 3ª Região, ficando estipulado que é da parte a responsabilidade pela digitalização de peças processuais, em razão da conversão dos autos físicos em eletrônicos. Todavia, da interpretação dos artigos 10, §§ 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.419/2006, depreende-se que a obrigação de digitalização e guarda dos autos físicos é do Poder Judiciário. A lei apenas faculta " aos advogados públicos e privados " a digitalização de peças processuais nos autos de processo eletrônico, não impondo às partes tal encargo. Assim, a imposição da obrigação de digitalização de autos físicos às partes não tem qualquer amparo legal, uma vez que a Lei nº 11.419/2006 não lhes atribui o ônus da digitalização dos documentos necessários para a tramitação regular dos autos físicos após sua conversão para o meio eletrônico, sendo inadmissível a criação de dever processual não previsto em lei por normativo interno do Tribunal Regional, a caracterizar inovação do ordenamento jurídico por meio de resolução. Nesse passo, a decisão recorrida, ao transferir o ônus da digitalização dos autos à União, com vistas à transformação de processo físico em eletrônico, violou o princípio constitucional da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido .(RR-508-34.2011.5.03.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/06/2021).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE , NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. Demonstrada possível violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE, NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do exequente, por irregularidade de representação. Concluiu que o autor não cumpriu com o ônus de proceder à digitalização dos autos físicos. 2. Em que pese a conclusão da Corte a quo , a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se firmou no sentido de que não é responsabilidade das partes a digitalização das peças dos processos físicos para eletrônicos, com migração para o Sistema PJe, tendo em vista a ausência de amparo legal. Precedentes. 3. Assim, deve ser afastada a declaração de irregularidade de representação processual do agravo de petição, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-47000-61.2006.5.03.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/08/2024).

Ademais, a interpretação dos artigos 10, § 3º; 11, §§ 3º e 5º; e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 evidencia que a responsabilidade pela digitalização e guarda dos processos físicos recai sobre o Poder Judiciário e não sobre os litigantes.

Cumpre, ainda, destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por decisão liminar, suspendeu a eficácia do art. 2º da Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 e do art. 52 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Desse modo, ao atribuir à União a responsabilidade de digitalização dos autos físicos, a Corte Regional contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, bem como violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que impôs à parte obrigação não prevista em lei.

Assim, reconheço a transcendência política da causa, a fim de concretizar o recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que proceda à digitalização dos autos físicos e à regular tramitação da execução.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de concretizar o recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que proceda à digitalização dos autos físicos e à regular tramitação da execução.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.